

TC 017.140/2009-0

Tipo: Prestação de Contas.

Assunto: informações para encerramento do processo.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Este processo trata da Prestação de Contas Ordinária da Fundação Universidade do Amazonas (UFAM) relativa ao Exercício Financeiro de 2008.

II

2. Seu julgamento de mérito deu-se pelo [Acórdão 8233/2001-TCU-2ª Câmara](#) (peça 12, p. 7-30), nos seguintes termos (grifos inseridos):

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Hidembergue Ordozigoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, respectivamente Reitor e Pró-Reitora de Administração da Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), para a irregularidade descrita no item VI. do voto que fundamenta esta deliberação, qual seja, fracionamento irregular de despesas na contratação de serviços e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, **julgar suas contas irregulares;**

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, **aplicar aos Srs. Hidembergue Ordozigoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, individualmente, a multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

9.5. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.5.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do conhecimento deste Acórdão, rescinda o Convênio nº 01/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), em 13/12/2008, tendo por objeto “proporcionar aos servidores da FUA e seus familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial”, por afronta ao disposto no art. 230, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, e, ainda, ao entendimento firmado por este Tribunal quando da prolação dos Acórdãos nºs 458/2004 e 2.538/2008, ambos do Plenário;

9.5.2. planeje suas compras e serviços, de forma a evitar o fracionamento de despesas, conforme previsto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II, e 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993;

9.6. dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas acerca das seguintes impropriedades constatadas nas contas relativas ao exercício de 2008, recomendando-a que adote as medidas na esfera da sua atuação visando a evitar a reincidência das mencionadas falhas:

9.6.1. pagamento, no âmbito do Contrato nº 07/2007, de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) após sua extinção, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), infringindo a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 950/2007-Plenário);

9.6.2. não inclusão, no Convênio nº 01/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), de cláusulas que estabeleçam o uso obrigatório de pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, e inexistência, no plano de trabalho, de descrição de metas a serem atingidas, caracterizando infração ao art. 1º da Portaria Interministerial MF/MPOG nº 217, de 31 de julho de 2006, e ao art. 21, inciso III, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

9.6.3. ausência de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços bancários com o Banco do Brasil, caracterizando infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

9.6.4. não exigência da composição analítica do BDI nas Concorrências nºs 102/08 e 108/08 e

Tomada de Preços nº 206/08, caracterizando infração ao art. 7, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e à jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1.314/2005-Plenário);
9.6.5. intempestividade na análise da prestação de contas de convênios, infringindo o art. 31 da IN/STN nº 1, de 1997, e o art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29/5/2008.

III

3. Conforme o [Acórdão 1852/2012-TCU-2ª Câmara](#) (peça 12, p. 52), foram expedidas quitações às multas do subitem 9.2 do Acórdão acima referido.
4. Por meio do [Acórdão 2456/2019-TCU-2ª Câmara](#) (peça 71), foi conhecido recurso de reconsideração e dado provimento para suprimir o item 9.5.1 do Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara.
5. Quanto ao item 9.5.2 da deliberação originária, seu monitoramento vem sendo realizado no âmbito do TC MON 000.230/2012-0.

IV

6. Diante do exposto, considerando que:
 - a) não há itens de deliberações relacionados a este processo pendentes de monitoramento;
 - b) os benefícios de controle foram atualizados, no sistema e-TCU, para o estado *Potencial*;
 - c) as comunicações necessárias foram realizadas;
 - d) não há pendência de atendimento de solicitação de informações relacionado a este processo;
 - e) houve decisão definitiva em processo de contas (art. 201, § 2º, do RITCU);cabe o encerramento destes autos nos termos do art. 169, III, do RITCU c/c art. 33 da Resolução 259/2014.
- SecexEducação, em 31 de Maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo
Diretor da 4ª Diretoria Técnica